



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre a vedação da veiculação de publicidade que promova ou faça apologia à exploração sexual em eventos desportivos realizados no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Sergipe, a veiculação de propaganda, anúncios ou qualquer outra forma de publicidade de serviços de exploração sexual que envolvam acompanhantes e demais serviços de natureza sexual durante competições desportivas, sejam elas profissionais, amadoras, nacionais ou internacionais.

§ 1º A proibição se aplica a estádios, arenas, ginásios, quadras, autódromos, centros esportivos e demais locais destinados à realização de eventos esportivos, bem como a qualquer meio de transmissão ou difusão pública desses eventos, incluindo plataformas digitais, televisão, rádio e internet.

§ 2º Entende-se como propaganda, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de comunicação visual, sonora ou digital que vise promover, divulgar ou sugerir a contratação de serviços de natureza sexual, inclusive por meio de logomarcas, banners, painéis de LED, displays, vídeos, mensagens eletrônicas, impressos e uniformes esportivos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela divulgação ou veiculação da publicidade às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – multa, cujo valor será fixado pelo Poder Executivo conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III – suspensão de patrocínios, parcerias ou atividades comerciais vinculadas ao evento.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base nesta Lei serão revertidas ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNDECRIA

Art. 3º Compete aos órgãos de fiscalização do Estado, em conjunto com as entidades desportivas e a Ouvidoria do Ministério do Esporte, receber e apurar denúncias relativas ao descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger o ambiente esportivo sergipano de qualquer forma de publicidade que estimule, normalize ou se beneficie da exploração sexual.

O esporte é uma ferramenta de inclusão, educação e transformação social, e deve estar alinhado aos valores éticos e morais que fortalecem a cidadania, o respeito e a dignidade humana. A presença de propagandas relacionadas à exploração sexual em competições desportivas, sejam presenciais ou transmitidas por meios digitais, compromete a imagem do esporte e pode influenciar negativamente o público jovem, principal frequentador e espectador desses eventos.

Além disso, a proposta está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que protege menores contra qualquer forma de exploração sexual, e com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dessa forma, esta Lei busca assegurar que o esporte, em todas as suas modalidades, continue sendo um espaço de formação cidadã, de respeito e de promoção de valores sociais positivos.

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003400370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 19/02/2026 11:52

Checksum: **6CDF1B23477CF301643496050E3812D909AFCDD4D743BE874A89EFCB8BD0A9E7**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.